

**Processo: 0612721-51.2017.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Micael Pinheiro Neves Silva (OAB: 6088/AM).

Apelada: Danyela Oliveira Tavares.

Advogado: Danielle Araujo da Silva (OAB: 10544/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Remessa Necessária. Indenização por dano moral. Preso. Lesão. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Reconhecidos. Redução. Quantum. Impossibilidade. 1. É dever do Estado organizar, manter e administrar seus estabelecimentos prisionais. 2. O Estado tem o dever de pagar indenização por dano moral, em razão de lesão ao preso sob a custódia estatal. Precedente do STF. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser proporcional ao dano causado e estando dentro do limite comumente aplicado pela jurisprudência não há que se falar em redução. 4. Apelação conhecida e desprovida. Remessa prejudicada.. DECISÃO: "Apelação Cível. Remessa Necessária. Indenização por dano moral. Preso. Lesão. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Reconhecidos. Redução. Quantum. Impossibilidade. 1. É dever do Estado organizar, manter e administrar seus estabelecimentos prisionais. 2. O Estado tem o dever de pagar indenização por dano moral, em razão de lesão ao preso sob a custódia estatal. Precedente do STF. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser proporcional ao dano causado e estando dentro do limite comumente aplicado pela jurisprudência não há que se falar em redução. 4. Apelação conhecida e desprovida. Remessa prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0640039-38.2019.8.04.0001/Remessa Necessária de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, em dissonância com o MP. Remessa prejudicada, nos termos e fundamentos do voto do relator. Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, em Manaus/AM, aos ___ dias do mês de _____ de 2021. Desembargador _____ Presidente assinado digitalmente Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA Relator Dr(a). _____ Procurador(a) de Justiça ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0612750-04.2017.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Micael Pinheiro Neves Silva (OAB: 6088/AM).

Apelada: Maria Adelia Ferreira Lima Pinto.

Advogado: Dária Bindá Cidrônio (OAB: 3672/AM).

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Remessa Necessária. Indenização por dano moral. Suicídio. Preso. Lesão. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Reconhecidos. Redução. Quantum. Impossibilidade. 1. É dever do Estado organizar, manter e administrar seus estabelecimentos prisionais. 2. O Estado tem o dever de pagar indenização por dano moral, em razão de lesão ao preso sob a custódia estatal. Precedente do STF. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser proporcional ao dano causado e estando dentro do limite comumente aplicado pela jurisprudência não há que se falar em redução. 4. Apelação conhecida e desprovida. Remessa Necessária Prejudicada.. DECISÃO: "Apelação Cível. Remessa Necessária. Indenização por dano moral. Suicídio. Preso. Lesão. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Reconhecidos. Redução. Quantum. Impossibilidade. 1. É dever do Estado organizar, manter e administrar seus estabelecimentos prisionais. 2. O Estado tem o dever de pagar indenização por dano moral, em razão de lesão ao preso sob a custódia estatal. Precedente do STF. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser proporcional ao dano causado e estando dentro do limite comumente aplicado pela jurisprudência não há que se falar em redução. 4. Apelação conhecida e desprovida. Remessa Necessária Prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação/ Remessa Necessária nº 0612750-04.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, tornando a remessa necessária prejudicada, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0616189-23.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Maria Nanci Boese Kerscher.

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 805A/AM).

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogado: Rodrigo Medeiros Lócio (OAB: 39972/PE).

Apelada: Maria Nanci Boese Kerscher.

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 805A/AM).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procuradora: Fernanda Meyge de Brito (OAB: 35105/BA).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ACIDENTÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRIMEIRO APELO. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo conclusão no laudo pericial acerca da incapacidade parcial e permanente, assim como sobre a viabilidade de reabilitação, além de inexistir aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais favoráveis, não é possível a concessão da aposentadoria por invalidez; 2. Recurso conhecido, e não provido; 3. No caso de condenação de natureza previdenciária, incidem os juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária indexada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Precedentes; 4. Os honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo não merecem reparo; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido; 6. Sentença reformada em parte.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0616189-23.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer ministerial, para conhecer do recurso interposto por Maria Nanci Boese Kerscher, para negar-lhe provimento, e para conhecer do apelo interposto pela autarquia federal, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 05 de julho de 2021.